

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.761 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
IMPTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida cautelar, impetrado pelo Estado de Minas Gerais em face de decisão proferida no Pedido de Providências 0007196-60.2014.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.

O ato coator consiste em uma decisão monocrática de lavra da Conselheira Gisela Gondin Ramos, a qual se reproduz a seguir:

"DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Trata-se de Pedido de Providências instaurado pela Presidente do Comitê Nacional de Precatórios a partir de provocação do Presidente da Comissão Especial de Precatórios da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais na qual questiona o aproveitamento do saldo remanescente da conta do regime especial para pagamento de precatórios pela modalidade acordo direto em exercício financeiro posterior ao do depósito pelo ente devedor, por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Segundo o expediente que deu origem a este Pedido de Providências, por meio do Edital nº 2, de 2014, o Tribunal de Justiça mineiro destinou aproximadamente R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a mais do que o valor depositado pelo Estado de Minas Gerais para pagamento de precatórios pela modalidade acordo direto no exercício de 2014, o que corresponde ao saldo remanescente da conta do regime especial do exercício de 2013.

Alega que o aproveitamento do referido saldo para pagamentos de precatórios pelo regime especial em detrimento do regime geral contraria as diretrizes do Parecer nº 3, de 2013,

MS 33761 MC / DF

do Fórum Nacional de Precatórios do Conselho Nacional de Justiça – FONAPREC, razão pela qual solicita providências.

Determinei a intimação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que prestasse informações no prazo regimental.

O Tribunal de Justiça alegou que a sobra dos recursos vinculada ao pagamento de precatórios devidos pelo Estado de Minas Gerais foi reaproveitada para o pagamento de precatórios pelo regime especial no exercício de 2014, conforme os Editais nº 01 e 02 daquele ano.¹

Alega, em apertada síntese, que muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a inconstitucionalidade do regime especial de pagamento de precatórios, as decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.375/DF e 4.425/DF ainda não tinham os efeitos no tempo modulados, permanecendo hígida decisão do Ministro Luiz Fux que admitiu a convivência dos regimes no período de transição.

Afirma que, nos termos do que foi permitido pelo artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Estado de Minas Gerais editou o Decreto nº 45.317, de 2010, que regulamentou a sua participação no regime especial de pagamento de precatórios no prazo de 15 (quinze) anos.

Cita que, nos termos dos incisos I e II do artigo 2º do Decreto mencionado, metade dos valores depositados pelo Estado para pagamento de precatórios são destinados à quitação dos requisitórios pela ordem cronológica de apresentação e outra metade aos pagamentos pelo regime disciplinado pelo próprio Decreto, o que veda o remanejamento dos recursos depositados em cada conta pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Explica, ainda, que não há obrigatoriedade de aplicação dos recursos depositados na conta vinculada ao regime especial dentro de um mesmo exercício orçamentário, principalmente porque a legislação estadual de regência admite, assim como a do Município de Belo Horizonte, por exemplo, que o ente

MS 33761 MC / DF

devedor deposite as parcelas mensais até o último dia de cada mês, de modo que os depósitos relativos a dezembro ocorrem no final do exercício financeiro.

Menciona, ainda, que, nos termos do §§ 4º e 5º do já citado artigo 97 do ADCT, uma vez realizado o depósito pelo ente público devedor, os valores não podem para eles retornar, devendo ser utilizados para a quitação de precatórios, o que pode ocorrer, eventualmente, no exercício financeiro seguinte.

O Tribunal alega, ainda, que o repasse do saldo remanescente para a conta do regime geral seria impossível porquanto o Edital nº 02/2013, tinha validade até o mês de abril de 2014, não sendo possível o remanejamento de recursos com a frustração dos créditos inscritos no regime especial e não quitados no final do exercício financeiro.²

Argumenta que, se é permitida a repetição dos procedimentos de leilão até que sejam consumidos os valores depositados para o pagamento dos precatórios, deve ser permitida a renovação do procedimento de chamamento para a realização de acordos diretos.

Acrescenta que a obrigatoriedade do repasse dos valores residuais da conta vinculada ao regime especial de pagamento de precatórios para o pagamento pelo regime geral, segundo a ordem cronológica e preferências legais esvazia o regime especial, ferramenta considerada importante para a solução da dívida dos entes públicos.

Menciona a inviabilidade do regime geral de fila única de precatórios e os efeitos deletérios de sua utilização para o princípio da isonomia entre os credores, que teriam mais dificuldade ou facilidade de receberem seus créditos conforme o ente devedor.

Requer a improcedência do pedido.

Alternativamente, pede para que, se a decisão for em sentido contrário, que ela se estenda a todos os entes devedores, uma vez que, especialmente o Município de Belo Horizonte, possui regramento aplicável à matéria em tudo semelhante ao do Estado de Minas Gerais.

Supremo Tribunal Federal

MS 33761 MC / DF

É o relatório. Decido.

Em dezembro de 2009 foi editada a Emenda Constitucional nº 62 que alterou diversas regras relativas ao pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. A referida Emenda Constitucional pode ser identificada como uma tentativa de sanar o excessivo e crônico atraso na quitação de dívidas dos órgãos públicos reconhecidas pelo Poder Judiciário atentando para a disponibilidade financeira dos entes devedores para fazer frente ao montante das respectivas dívidas.

Uma das mais destacadas novidades do novo regramento constitucional foi a instituição do assim chamado regime especial de pagamento de precatórios. De acordo com o novel artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seus parágrafos, ao lado do pagamento pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios, observadas as preferências constitucionais e legais, passou a existir uma outra ordem de pagamento, definida de acordo com outros critérios, a saber: o leilão, a ordem crescente de valor ou o acordo direto com os credores.³

Tal regramento foi objeto de quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas perante o Supremo Tribunal Federal, das quais as duas que foram conhecidas (ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF) foram julgadas procedentes no sentido de se reconhecer que as disposições do novo artigo 97 do ADCT, anteriormente citado, ofendem a cláusula constitucional do Estado de Direito, o princípio da Separação de Poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional, o direito adquirido e a coisa julgada.

Neste sentido a ementa que encabeça o julgado no ponto que interessa para a discussão posta nestes autos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE

MS 33761 MC / DF

PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014)

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal repeliu de forma abrangente o chamado regime especial de pagamento de precatórios, consolidando, de forma preeminente, a quitação das dívidas reconhecidas pelo Poder Judiciário pela ordem cronológica em que são apresentadas pelos credores para satisfação de seus créditos.

Este é o cerne do entendimento da Suprema Corte a respeito da matéria, os princípios constitucionais e direitos fundamentais protegidos pelo guardião da Constituição contra as regras do artigo 97 do ADCT é que devem orientar o intérprete no que se refere à gestão os precatórios pelos Tribunais de Justiça.

A modulação de efeitos prospectivos da declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo da Emenda

MS 33761 MC / DF

Constitucional nº 62, que garantiu a sobrevida do regime especial de 4 pagamento de precatórios até janeiro de 2021, deve ser vista, portanto, como uma necessidade prática, identificada pela Corte, de resguardar o princípio da segurança jurídica.

Diante deste quadro, o que não se pode perder de vista é que o chamado regime especial e suas formas alternativas de pagamento dos precatórios foi rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal. Considerado atentatório a princípios e direitos que compõem o núcleo axiológico fundamental de nossa ordem Constitucional, suas normas estão condenadas e tem prazo fatal de validade assinado pela Suprema Corte.

Deste modo, ao contrário do que pretende fazer crer o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, os esforços devem se voltar para a organização e bom funcionamento da lista geral de precatórios, definida cronologicamente, desde agora, de modo que, quando se avizinhar o termo final de vigência do regime especial instituído pela EC nº 62, este já tenha, na máxima medida possível, assumido um caráter adjetivo, residual e ancilar.

Ao responder questão idêntica à que é objeto deste Pedido de Providências, o Fórum Nacional de Precatórios proferiu o Parecer nº 03, de 2014, no qual, adotando a opção hermenêutica acima refletida, opinou pela necessidade de devolução do saldo remanescente da conta utilizada para o pagamento de precatórios pelo regime especial para o pagamento dos precatórios inscritos na lista geral, cronológica.

Transcrevo, abaixo, trecho representativo deste entendimento:

(...) a regra é o pagamento por ordem de apresentação (art. 100/CF), sendo as três hipóteses mencionadas uma exceção, pois o regime especial previsto no art. 97/ADCT é (ou deveria ser) algo absolutamente emergencial e transitório. Daí que, a nortear as respostas à consulta, a orientação parece indicar que eventuais “sobras” do regime extraordinário sejam volvidas ao regime ordinário, ou seja, ao regime de pagamento por ordem

MS 33761 MC / DF

cronológica.

No caso específico do Estado de Minas Gerais, percebe-se que os editais de chamamento de credores para inscrição de seus precatórios no regime especial (Id nº 1627736) adotam como critério para escolha dos que serão objeto de acordo direto a ordem decrescente de deságio oferecida pelo credor no momento de sua habilitação. Adota, portanto, a sistemática objeto da mais veemente censura da Suprema Corte.

O Ministro Luiz Fux, ao comentar os efeitos da Emenda Constitucional nº 62, de 2009, afirma no voto condutor que:

Em um autêntico Estado de Direito não há alternativa: pronunciamentos judiciais devem ser cumpridos por quem quer que seja, inclusive pelo Estado. O desrespeito à autoridade do Poder Judiciário representa escárnio à nobre função jurisdicional, que ao ser assim tratada se assemelharia a “mera atividade lúdica”, como bem pontuou o e. Min. relator. Não há ofensa mais patente ao núcleo da Separação de Poderes e da coisa julgada do que a aprovação de ato legislativo que chancela o absurdo quadro patológico de descumprimento de decisões judiciais, acenando com a promessa vã, porquanto já desmentida pela história, de que um suposto pagamento ocorrerá no futuro (remoto!). Também merecem censura, sob o ângulo constitucional, as regras introduzidas pela EC nº 62/09 que afastam o critério cronológico de apresentação dos precatórios para fins de determinar a ordem de satisfação dos débitos pela Fazenda Pública. (...) A pergunta que se coloca aqui é simples e direta: há manifestação válida e livre de vontade do credor, no sistema de precatório, em que a perspectiva de pagamento é remota? A resposta é categórica: não. Como bem destacado pela Ordem dos Advogados do Brasil, “caso não opte por participar, dos valores disponíveis em orçamento, apenas 50% (cinquenta por cento) é que sobram para o pagamento dos créditos em ordem cronológica, situação essa que impõe àquele credor que não participa a amargura de esperar mais tempo para ver seu crédito solvido” (grifos no original). E é isto que realmente ocorrerá: caso não “opte” por receber menos que lhe

MS 33761 MC / DF

é de direito, o cidadão não terá ideia de quando receberá seu crédito. Na prática, o poderio do Estado, que apenas remotamente paga o que deve de maneira correta, é utilizado como forma de coação velada para forçar a renúncia parcial do crédito pelo cidadão.

A força do argumento é incontestável e aponta, mais uma vez, para a necessidade de os Tribunais - mesmo neste período de transição no qual o regime especial caminhará para sua extinção na velocidade do tempo -, priorizarem a organização e bom funcionamento da lista geral determinada segundo a ordem cronológica de apresentação dos precatórios pelos credores.

Aliás, é bom que se esclareça, o remanejamento dos valores remanescentes da conta destinada ao regime especial para a conta utilizada para quitação dos precatórios pela ordem cronológica não tem qualquer relação com o disposto no § 5º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na verdade, o dispositivo veda o retorno dos valores depositados pelos entes devedores para a liquidação dos precatórios para as respectivas Fazendas Públicas. Aqui, não é disso que se cuida, mas do aproveitamento dos valores que, ao fim das tentativas de pagamento de acordo com as regras do regime especial, permaneçam ociosos.

Tampouco afeta o pedido o fato de haver legislação do Estado de Minas Gerais que determina que 50% (cinquenta por cento) dos valores destinados ao pagamento de precatórios seja vinculado ao regime especial, porquanto não se pretende alterar a divisão dos recursos públicos a priori, mas somente vincular o saldo remanescente da conta vinculada ao regime especial ao regime geral, o que não afeta a regra de partilha dos recursos em comento.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais alega, ainda, que no regime especial não há a obrigação de quitação dos precatórios dentro de um mesmo exercício financeiro, sendo possível que procedimentos de regência do acordo direto, como o que foi veiculado pelo edital nº 02, de 2013, tenham validade que

MS 33761 MC / DF

ultrapassa o limite do fim do ano.

Muito embora o Tribunal tenha razão quanto à liberação do regime especial em relação às regras de anualidade previstas para o regime geral, tal diferença não inviabiliza o aproveitamento, em tempo, de valores residuais da conta do regime especial para a quitação dos precatórios inscritos na lista geral.

Como se percebe do disposto no item 2.1 do já referido edital nº 2, de 2013 (Id nº 1627736), o prazo para habilitação de créditos no regime especial encerrou-se no dia 13 de setembro daquele ano, data em que, portanto, o Tribunal teria condições de averiguar qual o valor máximo que poderia despender naquele procedimento.

Mas não é só. Segundo o item 3.2 do mesmo edital, antes do início do mês de novembro daquele ano, o Tribunal divulgaria a lista dos precatórios selecionados e a pauta das audiências de acordo.

Deste modo, no início de novembro de 2013, o Tribunal sabia: (a) o montante total disponibilizado pelo Estado de Minas Gerais para pagamento de precatórios pelo regime especial, e; (b) a estimativa do valor máximo que poderia ser pago, decorrente da soma dos valores de todos os precatórios habilitados, descontados os percentuais de deságio oferecidos pelos credores.

Bastaria, portanto, subtrair (b) de (a) para ter ciência do valor que restaria na conta do regime especial sem destinação específica, não havendo razão prática que pudesse impedi-lo de realocar este montante para a conta geral e pagamento de mais precatórios pela ordem cronológica.

A alegação de que a notícia do remanejamento dos recursos poderia desencorajar credores a se inscreverem no regime especial deve ser vista, sob o prisma do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, como algo alvissareiro, pois sinaliza para a possibilidade de o regime instituído pela Emenda Constitucional nº 62 morrer de inanição antes do decurso dos 5 (cinco) anos de extinção que lhe foram concedidos pela

Supremo Tribunal Federal

MS 33761 MC / DF

Suprema Corte.

Sendo assim, percebe-se que, na esteira do que apontado pelo Fórum Nacional de Precatórios em seu parecer acerca da matéria, e à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.375/DF e 4.425/DF, devesse reconhecer a procedência do pleito veiculado neste Pedido de Providências.

Ante o exposto, com base no disposto no art. 25, inciso XII do Regimento Interno, julgo procedente o pedido, para orientar o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a proceder à apuração e remanejamento dos valores residuais e não utilizados da conta vinculada ao regime especial para o pagamento de precatórios inscritos na ordem cronológica de apresentação, independentemente do ente devedor de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente por: GISELA GONDIN RAMOS" (eDOC 19)

O Impetrante sustenta a nulidade do ato coator, pois o Estado de Minas Gerais não foi intimado do pedido de providências, logo restou violado o princípio do contraditório e o da ampla defesa.

Alega-se, ainda, a manutenção dos acordos diretos até 2021, em razão da modulação de efeitos realizada na ADI-QO 4.425, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 04.08.2015.

Por fim, afirma a inadequação do remanejamento de recursos públicos direcionados para a realização de acordos diretos para outra conta pública vinculada ao pagamento de precatórios segundo a ordem cronológica.

Ademais, requer a concessão de medida liminar. Fundamenta o *periculum in mora* nos seguintes termos:

“Denote-se que, caso não se suspenda a ordem ilegalmente proferida pelo CNJ, restará improvável a efetividade da medida judicial acaso deferida neste Mandado

MS 33761 MC / DF

de Segurança, pois, entregue o dinheiro remanescente da conta do acordo direto para o pagamento dos precatórios em ordem cronológica, com a quitação dos credores em ordem cronológica, dificilmente o Estado se indenizará do prejuízo e se restituirá do valor pago."

Por sua vez, afirma que o *fumus boni iuris* decorre da violação aos artigos 2º da Constituição Federal e 97 do ADCT, assim como da própria patente ilegalidade do ato coator.

É o relatório. Passo ao pedido de medida liminar.

Inicialmente, verifica-se que, em sede de cognição sumária, não há elementos suficientes para a formação de convencimento acerca da nulidade do ato coator, por ausência de intimação do Estado-membro ora Impetrante.

Isso porque os §§4º e 5º do artigo 97 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias assim dispõem:

"§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores."

Por conseguinte, não haveria *prima facie* interesse jurídico direto que demandaria a necessária intimação da parte Impetrante no pedido de providências em tela.

Ademais, a temática referente à gestão do regime especial de pagamento de débitos da Fazenda Pública se insere no âmbito de competências constitucionais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B do Texto Constitucional.

A esse respeito, editou-se a Resolução 115/2010 do CNJ assim dispõe sobre a gestão das contas especiais:

"Art. 8º A gestão das Contas Especiais de que trata o art.

MS 33761 MC / DF

97, § 1º, I, do ADCT compete ao Presidente do Tribunal de Justiça de cada Estado, com o auxílio de um Comitê Gestor integrado por um magistrado titular e suplente de cada um dos Tribunais com jurisdição sobre o Estado da Federação respectivo e que tenham precatórios a serem pagos com os recursos das contas especiais, indicados pelos respectivos Presidentes.

§ 1º Compete ao Comitê Gestor:

I - decidir impugnações relativas à lista cronológica de apresentação;

II - decidir impugnações relativas às preferências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 100 da CF.

§ 2º Para cada entidade devedora em Regime Especial serão abertas ao menos duas contas especiais, uma para o pagamento em ordem cronológica e outra para pagamento na forma do § 8º do art. 97 do ADCT, sendo vedada a utilização de conta única do Tribunal para a gestão dos precatórios.

§ 3º Os gastos operacionais afetos ao Poder Judiciário com a gestão das contas especiais serão rateados pelos Tribunais que integram o Comitê Gestor, proporcionalmente ao volume de precatórios oriundos de sua jurisdição.”

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

“SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INGRESSO. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, § 3º, DA CRFB/88. NORMA AUTOAPLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. OFENSA DIRETA À CARTA MAGNA. INTIMAÇÃO DOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. COMPETÊNCIA DO CNJ PARA DESCONSTITUIÇÃO DOS ATOS DE DELEGAÇÃO DE

MS 33761 MC / DF

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (MS 26888 AgR-segundo, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 21.08.2014)

Igualmente, o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça apresenta a possibilidade de recurso administrativo contra decisão monocrática terminativa por parte de terceiro interessado.

Transcreve-se excerto relevante do artigo 115 desse diploma regimental:

“DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.

§ 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências.

§ 2º O recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada, que poderá reconsiderá-la no prazo de cinco (5) dias ou submetê-la à apreciação do Plenário na primeira sessão seguinte à data de seu requerimento.”

Sendo assim, não se pode afirmar a procedência da preliminar de nulidade do ato coator, no âmbito de medida cautelar.

Por outro lado, no mérito, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal Pleno desta Corte em questão de ordem na qual se discutia a modulação de efeitos a ser realizada na ADI 4.425, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 04.08.2015:

MS 33761 MC / DF

“QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança

MS 33761 MC / DF

(TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT).

6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório.

7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.” (grifos nossos)

MS 33761 MC / DF

Nesse sentido, vale a transcrição dos dispositivos constitucionais relevantes para o deslinde do julgamento cautelar, notadamente o artigo 97, *caput*, §§1º e 8º, do ADCT:

“Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

[...]

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou

MS 33761 MC / DF

simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.”

Na espacialidade do Estado de Minas Gerais, reconhece-se que o Poder Executivo, por meio do Decreto estadual 45.317/2010, optou pelo regime especial do inciso II do §1º do referido artigo, conquanto a Lei estadual 19.407/2010 dispôs sobre o pagamento dos credores por acordo direto.

Portanto, em um primeiro olhar, o ente federativo concretizou normativamente o que lhe competia para aplicar os enunciados constitucionais.

Assim, o remanejamento determinado pelo ato coator nos parece *prima facie* indevido, em razão da opção política do ente federativo por destinar parcela dos recursos públicos para o pagamento de precatórios por acordos diretos, tal como lhe é facultado pela Constituição Federal. Isso porque representaria uma *capitis diminutio* das autonomias administrativa e financeira do Estado-membro, nos âmbitos tanto do Poder Judiciário quanto do Executivo.

Há, portanto, plausibilidade jurídica nas alegações feitas pela Parte Impetrante.

Do mesmo modo, trata-se de recursos públicos que, após afetados para o adimplemento de precatórios segundo a ordem cronológica e cumpridos os trâmites de execução da despesa pública, dificilmente serão recuperados, afinal haverá o repasse de verba de índole pública para o patrimônio individual dos legítimos credores do Poder Público estadual.

Por conseguinte, também se constata um tangível dano irreparável

Supremo Tribunal Federal

MS 33761 MC / DF

ou de difícil reparação.

Em suma, reputam-se presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários para o deferimento de tutela de urgência, conforme pleiteado pela parte Impetrante.

Ante o exposto, defiro o pedido de medida cautelar, para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências 0007196-60.2014.2.00.0000, nos termos dos artigos 7º, III, da Lei 12.016/2009, e 798 do Código de Processo Civil.

Comunique-se, **com urgência**, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais acerca do teor desta decisão, para que tome as providências cabíveis.

Notifique-se a parte Impetrada para que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, à luz do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente